



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.256, DE 1999

AUTOR:
(DO SR. RAIMUNDO COLOMBO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de máquinas e implementos agrícolas.

DESPACHO: 22/06/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 4.674, DE 1994)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 25/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



PROJETO DE LEI Nº 1.256, DE 1999
(DO SR. RAIMUNDO COLOMBO)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de máquinas e implementos agrícolas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.674, DE 1994)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:


Art. 1º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, tratores, máquinas e implementos agrícolas, de qualquer porte, destinados exclusivamente ao uso agrícola.

Art. 2º. A isenção também se estende para peças sobressalentes, acessórios e ferramentas que acompanham o produto, ou as destinadas para uso agrícola.

Art. 3º. São assegurados a manutenção e a utilização dos créditos do IPI, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente utilizados na industrialização dos bens referidos nesta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei pretende contribuir decisivamente na melhoria da produção agrícola brasileira, através da concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de tratores, máquinas e implementos destinados exclusivamente à produção agrícola.

O Brasil ainda é, às vésperas do século 21, um país essencialmente agrícola, mas que é incapaz de aumentar substancial e rapidamente sua produção agrícola por falta de crédito, estímulos e incentivos governamentais e, principalmente, equipamentos modernos.

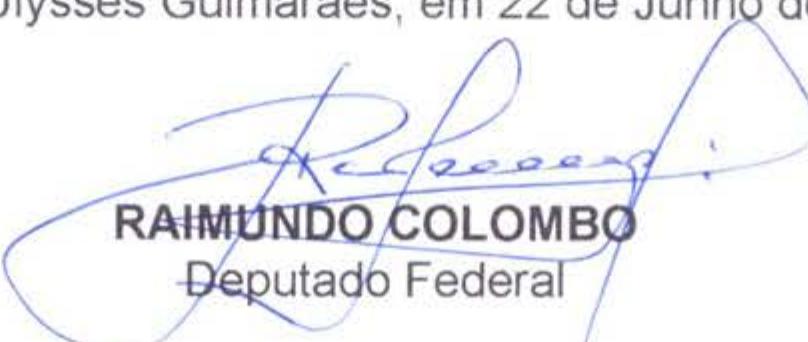
A economia globalizada está ai para comprovar que só os que se adequarem aos novos tempos serão competitivos. O desemprego é cada vez mais crescente nos grandes centros urbanos. No campo, os produtores, cada vez mais desestimulados, estão, por falta de apoio, reduzindo gradativamente a área cultivada.

Nesse sentido, só nos resta uma solução para enfrentar o desemprego: investir maciçamente na fixação do homem no campo, gerando novos empregos, reduzindo a fome de milhares de brasileiros e aumentando nossas divisas com a exportação do excesso da produção agrícola.

É nessa direção que o presente projeto de lei pretende caminhar, isentando totalmente do Imposto sobre Produtos Industrializados os maquinários agrícolas, destinados exclusivamente para uso na produção agrícola.

A eventual perda de receita que poderia ocorrer, face a renúncia fiscal da União, será parcialmente compensada com a criação de novos postos de trabalho no campo, e ganhos na balança comercial, via excesso de exportação, sem contar com os níveis mais elevados de justiça social que se poderiam constatar em curto prazo.

Plenário Ulysses Guimarães, em 22 de Junho de 1999.


RAIMUNDO COLOMBO
Deputado Federal

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	22/06/99 às 1830 hs
Nome	
Ponto	386



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10607* FIM DO DOCUMENTO.

13008 FIM IMPRESSÃO CONCLUÍDA.





ESGOTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.674, DE 1994

(Do Sr. Francisco Domelies)

Isenta do imposto sobre produtos industrializados os bens de uso agrícola que especifica, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados os tratores de qualquer porte, destinados exclusivamente a uso agrícola, bem como outras máquinas e aparelhos de uso agrícola, inclusive hortícola, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura.

Art. 2º A isenção de que trata o artigo precedente compreende também os acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham o bem, ou os que se destinam exclusivamente a uso agrícola.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos após a publicação de seu regulamento ou, na sua ausência, após o decurso do prazo de que trata o artigo precedente.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de desoneras a agricultura, tanto quanto possível, dispensa explicações, porquanto se trata de uma necessidade óbvia. Subsidiada em quase todos os países do mundo, pode ela competir vantajosamente com os produtos agrícolas alienígenas, coisa que infelizmente não ocorre em nosso País. O mínimo que se deve esperar, à falta de uma política consistente de apoio ao setor agrícola, é a dispensa da carga de impostos que gravam os bens necessários à respectiva produção.

É bem verdade que grande parte desses bens industrializados já se acham isentos ou beneficiados com a alíquota zero. Falta entretanto uma norma de caráter geral que, abandonando a técnica tradicional de enumerar os produtos isentos, na própria lei, de que resultam ficar de fora muitos dos bens necessários à produção agrícola, exonere a todos do IPI, desde que seja exclusivamente a tal produção. Além do mais, os artigos que são beneficiados com a alíquota zero podem a qualquer momento voltar a ser gravados, bastando para isso que o Poder Executivo, sem qualquer consulta ao Congresso Nacional, tome decisão nesse sentido.

Assim, justifica-se a criação de isenção genérica, que o Poder Executivo tratará apenas de regulamentar, não podendo derrogar mediante aumento de alíquotas.

Tendo em vista o fato de muitos dos produtos estarem já protegidos por alíquota zero, compreendendo a isenção também alguns produtos que já gozam do benefício, reduzida ou insignificante será a perda de receita decorrente da providência legislativa ora proposta, razão porque se apresenta como desnecessária a anulação de despesas em montante suficiente a compensá-las, como exige a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1994



Deputado FRANCISCO DORNELLES